



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a remuneração da hora suplementar, o pagamento, como hora extra, do tempo subtraído de intervalo assegurado por lei e o trabalho em câmaras frigoríficas ou em ambiente artificialmente frio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 e a Seção VII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

§ 1º Do acordo individual ou da convenção ou acordo coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

.....

§ 5º O desrespeito aos intervalos determinados pela lei acarreta o pagamento, como hora suplementar, do tempo que for subtraído desses intervalos.” (NR)

.....



“Seção VII

Do trabalho em câmaras frigoríficas ou em ambiente artificialmente frio” (NR)

“Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas, para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa e para aqueles que trabalham em ambiente artificialmente frio, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho em ambiente artificialmente frio é, comprovadamente, penoso para o trabalhador, e o seu exercício por longos períodos acarreta risco para sua saúde. Por esse motivo, o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que ***aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.***



O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, considera **artificialmente frio**, *para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).*

A previsão do parágrafo único do art. 253 levou o Judiciário trabalhista a, justificadamente, firmar entendimento no sentido de que o repouso determinado pelo *caput* não se destina apenas àqueles que trabalham no interior das câmaras frigoríficas ou que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, mas também aos empregados que laboram num ambiente artificialmente frio.

A exigência dessa interpretação sistemática da lei, entretanto, pode deixar a saúde de muitos trabalhadores exposta a riscos, pois não são poucas as empresas que buscam brechas legais e interpretações literais para suprimir direitos de seus empregados.

Nossa intenção, com essa proposta, é, portanto, firmar definitivamente no texto da lei a previsão de que o empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio também tem direito ao intervalo de vinte minutos após uma hora e quarenta minutos de atividade.

Na oportunidade, aproveitamos para suprir outra lacuna legal que diz respeito não apenas ao intervalo devido aos empregados já mencionados – que trabalham no interior das câmaras frigoríficas, que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa ou que trabalham em ambiente artificialmente frio – mas a todos os demais intervalos previstos na legislação trabalhista. Trata-se da remuneração devida pela supressão ou redução do intervalo estabelecido em lei.



Ocorre que, em virtude de acréscimo promovido pela Lei nº 8.923, de 27 de agosto de 1994, o art. 71 da CLT passou a estabelecer, no seu § 4º, que, quando o intervalo para repouso e alimentação *não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Até a edição dessa lei, a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) era no sentido de que o *desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (Súmula 88).* Essa súmula, no entanto, foi cancelada em 1995, vigorando hoje a Súmula 307, segundo a qual, *após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Desde então, o TST tem considerado que, por analogia, a previsão do art. 71, § 4º, de que o intervalo suprimido ou reduzido deve ser pago como hora extra, é aplicável a outras hipóteses, tais como o intervalo interjornadas de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT, inclusive quando se tratar de regime ininterrupto de revezamento (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 355 e Súmula nº 110) e os intervalos a que faz jus o trabalhador rural, estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 381).

Nossa proposta é, portanto, acrescentar novo parágrafo ao art. 59 da CLT, para estabelecer que o *desrespeito aos intervalos determinados pela lei acarreta o*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento, como hora suplementar, do tempo que for subtraído desses intervalos.

No ensejo, propomos também nova redação para o § 1º do art. 59, que, com sua redação original, ainda prevê em 20% o acréscimo na remuneração da hora extra, quando, desde 1988, a Constituição Federal estabelece que esse percentual é de 50% (art. 7º, inciso XVI).

Sendo esses os motivos que nos levam a submeter a presente proposta à apreciação desta Casa, rogamos aos nossos Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB